



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP
07091-060



SENTENÇA

Processo Digital nº: **1016050-62.2021.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde**
 Requerente: **Maria de Lourdes da Silva Santos**
 Requerido: **Município de Guarulhos**

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Aos 26/03/2025, promovo os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, Exmo. Sr. Dr. Rafael Tocantins Maltez . Eu, Douglas Felix dos Reis Fernandes Assistente Judiciário, subscrevi.

Vistos.

MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face do **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**. A autora afirma que seu falecido marido, Antonio Lisboa dos Santos, procurou atendimento no Hospital Municipal Pimentas Bonsucesso em 29/04/2020, com queixas de dores e câimbras na perna direita. Afirma que Antonio foi atendido de forma rápida e superficial pelo médico plantonista, que o diagnosticou com uma lesão muscular leve e receitou o medicamento Dipirona 500mg. Afirma que, como as dores continuavam, Antonio voltou ao Hospital Municipal Pimentas Bonsucesso em 10/05/2020, mas foi novamente atendido de forma superficial e recebeu novo diagnóstico de lesão muscular leve, agora com a prescrição dos medicamentos Dipirona e Nimesulida. Com a persistência e aumento das dores, Antonio foi à UPA Cumbica em 12/05/2020, mas novamente recebeu o diagnóstico de lesão muscular com a prescrição de analgésicos. Afirma que as dores de Antonio aumentaram consideravelmente, fazendo-o desmaiar em casa na madrugada do dia 15/05/2020. Afirma que Antonio foi levado ao Hospital Municipal Pimentas Bonsucesso em estado crítico de saúde, com quadro de confusão mental, glicemia elevada e muitas dores e câimbras na perna direita. Afirma que os médicos solicitaram exames com urgência para averiguar o estado de saúde de Antonio, mas que tais exames só foram realizados em 18/05/2020. Afirma que, nesse interregno, a perna direita de Antonio começou a necrosar e que, por insistência da filha do casal, Antonio foi transferido para a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo em 22/05/2020. Alega que foi submetido a exames na Santa Casa e que foi constatada a presença de embolia e trombose de artérias dos membros inferiores (CID I74.3), insuficiência respiratória aguda (CID J.96-0), insuficiência renal aguda (CID N17.9) e embolia pulmonar (CID I26.9), além de ter contraído Infecção por Coronavírus (CID B.34.2). Afirma que a cirurgia de amputação ocorreu em 23/05/2020, mas que Antonio não se recuperou e veio a óbito em 16/06/2020. Sustenta que o réu cometeu erro médico em razão da demora no diagnóstico e no atendimento de Antonio. Pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$300.000,00 e de pensão mensal vitalícia de R\$2.000,00.

1016050-62.2021.8.26.0224 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

Emenda à inicial a fls. 47/50.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 890).

A autora requereu a inversão do ônus da prova com relação à apresentação do prontuário médico de Antonio (fls. 894).

O réu apresentou contestação. Arguiu preliminar de denunciação da lide, pois o Hospital Municipal Pimentas Bonsucesso e a UPA Cumbica são geridas pelas instituições privadas Instituto de Desenvolvimento de Gestão, Tecnologia e Pesquisa em Saúde e Assistência Social (IDGT) e Fundação ABC, respectivamente. Afirma que não foi demonstrada a ocorrência de negligência ou omissão no atendimento de Antônio e que não houve falha na prestação dos serviços de saúde. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 909/925).

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial, além da inversão do ônus da prova (fls. 1074/1084 e 1085/1089).

O feito foi saneado. A preliminar de denunciação da lide foi rejeitada e a inversão do ônus da prova foi indeferida. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 1091/1092).

O TJSP deu provimento a agravo de instrumento da autora para deferir a inversão do ônus da prova (fls. 1171/1177).

Laudo pericial a fls. 1288/1303.

A autora impugnou o laudo pericial (fls. 1309/1326) e o réu manifestou sua concordância (fls. 1332/1334).

A perita prestou esclarecimentos sobre o laudo pericial (fls. 1346/1354).

A autora se manifestou sobre os esclarecimentos (fls. 1360/1371).

A instrução processual foi encerrada (fls. 1355) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 1383/1392 e 1393).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia em razão da morte de seu marido, Antonio Lisboa dos Santos. A autora afirma que a morte de Antônio foi causada por uma sequência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

erros médicos no atendimento fornecido pelo réu, notadamente a demora no diagnóstico inicial e a demora em submetê-lo a exames e cirurgia de urgência.

A autora narra que Antônio procurou os serviços de saúde do réu três vezes antes de ser internado, em 29/04/2020, 10/05/2020 e 12/05/2020, com queixas de dores e câimbras na perna direita. Para comprovar o alegado, apresentou as receitas médicas fornecidas em cada atendimento, com prescrição de anti-inflamatórios e analgésicos (fls. 35/37). O réu contestou a ocorrência do atendimento do dia 29/04/2020, afirmando que não encontrou registros relacionados aos dados de Antônio nesta data (fls. 1063).

De todo modo, o cerne da controvérsia repousa nos atendimentos prestados após a internação do autor em 15/05/2020.

Conforme afirmado pelo réu, Antonio foi internado com sinais de obstrução arterial aguda em sua perna direita, pois o membro estava frio e com pulso reduzido (fls. 1067): *“Indicada internação hospitalar por descompensação diabética, embora paciente negue qualquer comorbidade (doença) prévia e relate que há 15 dias vem buscando atendimento em outros locais por dor em membro inferior direito. No dia da internação, observado em exame físico que membro inferior direito encontrava-se com sinais de obstrução arterial aguda (membro frio e com pulsos pedioso e popliteo ausentes). Solicitado por plantonista do setor de emergência exame de ultrassonografia doppler arterial + anticoagulação plena e aquecimento do membro.”* (sem grifos no original)

Tal informação é corroborada pelo relatório médico apresentado pela autora datado de 18/05/2020. Este documento indica que foi prescrita a realização de exame de Doppler ainda em 15/05/2020, mas que tal exame só foi realizado em 18/05/2020, por problemas na sua disponibilização naquela unidade de saúde. Entre a internação e a realização do exame, Antonio teve significativa piora no seu quadro de saúde, com a perda total de pulso femoral, evolução rápida da necrose em sua perna direita e o aparecimento de mais lesões na pele (fls. 38): *“Resumo clínico: Paciente deu entrada na emergência em 15/05/20 com quadro de rebaixamento do nível de consciência apresentava hiperglicemia e hiperosmolaridade, com necessidade de correção com bomba de insulina, hidratação vigorosa. Familiares relataram que aprox. 15 dias antes estavam buscando atendimento ambulatorial por dor em membro inferior direito, havia feito uso de anti-inflamatório sem melhora, na emergência, foi percebido diminuição de temperatura no MID, com pulso femoral diminuído e poplíteo e pedioso ausentes. Foi solicitado Doppler e iniciado Clexane pleno, AAS e Clopidogrel, além de aquecimento do membro. (...)“Exame Físico: Paciente lúcido e orientado, glasgow 15, eupnéico em ar ambiente. Abdome: flácido, indolor. MIE: aquecido, pulsos cheios e presentes (femural, poplíteo e pedioso). MID: membro frio, pulso femural fino e diminuído, poplíteo ausente, pedioso ausente. Delimitação de lesão ao nível ter 1/3 medio da coxa, com palidez cutânea, livedo reticular abaixo da lesão delimitada. Paciente com fraqueza muscular.”“Exames Subsidiários: LABS (17/05): HB: 11,8/HT: 37%/PLQ: 86.000/ LEUCO: 14.290 (7% BAST)/INR: 1,05/TTPA: 29,4 (1,05)/ GASOMETRIA VENOSA: PH: 7,34-PCO2: 29-PO2: 26-HCO3: 15,9/UR: 230/CR: 4,90/NA: 159/ MG: 2,8/CA: 6,7/TGO: 677/TGP: 180/GGT:*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

25/FA: 57/ DHL: 1435/ CPK: 40.000/ CKMB: 438/AMILASE: 141 NÃO DISPOMOS DE DOPPLER NA UNIDADE NESTE MOMENTO.

“Conduta Tomada: “Desde 15/05 com clexane pleno, AAS, Clopidogrel - hidratação vigorosa pela IRA / Rabdomiolise - aquecimento do membro - analgesia - aguardando doppler solicitado em 15/05 - comunicada indisponibilidade do exame no serviço.”

“Dados Adicionais:

(...)

*[18/05/2020 às 13:12 por CARLA ROMAGNOLLI] Paciente relata dor em MMII D, no momento consciente orientado, glasgow 15, eupneico em ar ambiente. MIE: pulsos cheios e presentes (femural, popliteo e pedioso). MID: membro frio, **pulso femural ausente**, popliteo ausente, pedioso ausente. delimitação de lesão ao nível ter 1/3 medio da coxa, apresenta algumas lesões bolhosas em região medial da coxa, com palidez cutânea, livedo reticular abaixo da lesão delimitada. **Aguarda USG doppler de MMII.***

[18/05/2020 às 17:56 por CARLA ROMAGNOLLI] USG doppler venoso e arterial realizado dia 18/05/2020 reporta conteúdo hipogênico não compressível no interior das artérias femorais comum, superficial e profunda, poplítea e tib tofibulares proximais no membro direito, compatível com trombose. Sem fluxo ao doppler nas artérias femorais e poplítea do membro inferior direito.

(...)

*[19/05/2020 às 13:28 por CARLA ROMAGNOLLI] Paciente com notável **piora clínica**, membro inf. direito apresentando **sinais claros de necrose em curso**, membros esverdeados, com vesículas. **CPK em franca ascensão, com aumento de mais de 50% em 12 horas (40.000 para 60.000)**, paciente já com paralisia do membro, dor residual em parte superior da coxa. Oligurico (600ml/24horas), apresentando **confusão mental (por sepse? por uremia?)**” (sem grifos no original).*

Com a realização do exame, Antonio foi inserido na fila de espera para a realização de cirurgia vascular em 18/05/2020, sendo que tal cirurgia só foi realizada em 23/05/2020, após transferência à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fls. 1067):

“Em 18/05/2020 paciente foi inserido no sistema CROSS para avaliação de especialidade de cirurgia vascular. No mesmo dia, foi realizado neste nosocômio, ultrassonografia doppler arterial e venoso colorido de membros inferiores, evidenciando sinais compatíveis com trombose, sem fluxo ao doppler, nas artérias femorais e poplítea do membro inferior direito (laudado por Dr. Paulo G. M. Adas CRM: 90.648).

“Em 21/05/2020 paciente foi transferido à Unidade de Terapia Intensiva (UTI), já com quadro de descompensação diabética revertido, porém evolui com rabdomiolise e doença renal associada. Aguarda avaliação de cirurgia vascular via


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060**

CROSS.

“Em 22/05/2020 paciente é transferido para Santa Casa de São Paulo, vaga cedida via CROSS.” (fls. 1067)

A gravidade do quadro de saúde de Antônio e a urgência em encaminhá-lo para realizar cirurgia vascular foram descritas pela médica Gabriela Corrêa em laudo datado de 19/05/2020 (fls. 33/34):

*“Paciente deu entrada neste Hospital em 15/05/2020 às 04h36. Inicialmente com quadro de glicemia elevada >500mg/dl. Apresentava palidez da perna direita. Foi solicitado Doppler para avaliar obstrução arterial. No dia 17/05/2020 evoluiu com sinais de necrose da perna. **Pela extensa lesão do membro, paciente está apresentando quadro de Rabdomiólise, que é uma falência renal secundária aos produtos tóxicos liberados por conta da necrose do membro acometido.** Paciente há mais de 48 horas aguardando vaga em hospital que conte com especialista Cirurgião Vascular, para amputação da perna. **Caso procedimento não seja realizado em breve, a necrose do membro pode causar múltiplas falências orgânicas e óbito, justamente pelos produtos tóxicos liberados pela necrose. Paciente, a cada hora, tem suas chances de sobrevivida diminuídas. Trata-se de caso grave e urgente.**”* (sem grifos no original).

Após a apresentação dos documentos citados acima, foi produzida prova pericial para avaliar a conduta médica adotada pelo réu. A Perita discorreu sobre casos de amputação de membros inferiores em pacientes portadores de diabetes (fls. 1290/1292) e narrou o histórico clínico do autor (fls. 1297/1299), concluindo pela ausência de falha no atendimento (fls. 1288/1303).

De todo modo, em respeito ao art. 479 do CPC, as conclusões do laudo pericial não podem ser acolhidas. O conjunto probatório indica que o réu não prestou o atendimento médico adequado ao falecido marido da autora, considerando a demora em realizar procedimentos urgentes e a indisponibilidade de exames que se mostraram essenciais para o correto diagnóstico de Antônio.

Em primeiro lugar, houve demora de três dias entre a internação de Antônio (15/05/2020) e a realização do exame Doppler (18/05/2020), que visava a diagnosticar a origem da obstrução arterial na perna do autor. Nesse interregno, Antônio perdeu seu pulso femoral, causando avanço da necrose (fls. 38). Tal demora também retardou a necessária intervenção cirúrgica, que só foi realizada em 23/05/2020, após a transferência de Antônio à Santa Casa.

A gravidade na demora do atendimento é evidenciada pelo relatório de fls. 33/34 transcrito acima, no qual a médica afirma expressamente que *“caso procedimento [de amputação] não seja realizado em breve, a necrose do membro pode causar múltiplas falências orgânicas e óbito, justamente pelos produtos tóxicos liberados pela necrose. Paciente, a cada hora, tem suas chances de sobrevivida diminuídas. Trata-se de caso grave*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

 RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
 07091-060

e urgente”.

O prognóstico descrito acima se concretizou, pois a cirurgia só foi realizada em 23/05/2020, quando o quadro de saúde do autor já havia se deteriorado em razão do avanço da necrose em sua perna (fls. 38).

O autor seguiu internado após a realização da cirurgia, mas veio a óbito em 16/06/2020, sendo que duas das *causas mortis* foram (i) embolia das artérias dos membros inferiores e (ii) insuficiência renal aguda (fls. 42), sendo consequências diretas dos fatos narrados acima.

Portanto, o laudo pericial médico revelou-se incongruente com as demais provas dos autos, que demonstram claramente a negligência no atendimento médico prestado ao marido da autora. Houve evidente demora na realização dos exames e procedimentos urgentes, o que contribuiu para o agravamento do estado de saúde de Antonio, culminando em sua morte.

Nesse sentido:

Apelação Cível - Ação Indenização por dano moral - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Indenização por danos morais - Responsabilização do hospital por morte da filha da autora - Perícia médica realizada pelo IMESC - Análise pericial do conjunto documental (prontuários e exames) acerca do diagnóstico inicial (dermatite atópica e rinite alérgica), com alta e medicamento para alergia, na existência de queixa de febre, tosse seca, dor na boca, prurido e manchas vermelhas pelo corpo há dois dias, com suspeita de pneumonia - Prova técnica - **Conclusão do laudo que não pode ser acompanhada para fins de inexistência de responsabilidade médica - Juiz que não está adstrito ao laudo pericial ("judex peritus peritorum")** - Inteligência do art. 479 do CPC - Adequada leitura dos prontuários médicos-hospitalares de que o agravamento do estado de saúde da filha da autora com morte após 12 horas de internação foi decorrente de erro médico por ocasião do primeiro atendimento médico, oportunidade em que a paciente já se queixava de febre, tosse, manchas vermelhas pelo corpo há dois dias - Comprometimento do sistema imunológico e avanço do agente bacteriano responsável pelo processo infeccioso - Concausa importante que ocasionou maior debilitação de sua saúde e insucesso no segundo atendimento, com evolução para choque séptico, coagulação intravascular disseminada (CIVD) e hemorragia pulmonar, comprometendo sua capacidade respiratória e a levando à óbito - Responsabilidade civil - Nexos de causalidade configurado - Inteligência dos artigos 932, III, do CPC e 14 do CDC - Danos morais - Situação gravíssima enfrentada pela autora, com morte da filha de 4 anos de idade - Dano "in re ipsa" - Abalo no direito à personalidade - Valor fixado em R\$ 300.000,00 - Correção da data do julgamento e juros da data do ilícito (óbito) - Inversão do ônus sucumbencial - Sentença reformada - Recurso provido (TJSP;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

Apelação Cível 1024420-98.2019.8.26.0224; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

O dano moral causado à autora é inegável, pois a perda de um familiar nas circunstâncias ora delineadas causa intensa dor e sofrimento. Trata-se de hipótese de dano moral *in re ipsa*, que prescinde de prova, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no REsp n. 1.165.102/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 7/12/2016.)

A indenização por danos morais encontra-se expressamente consagrado na Constituição Federal, no artigo 5º, incisos V e X, os quais dispõem:

“É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (artigo 5º, inciso V da CF).

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação” (artigo 5º, inciso X da CF).

A responsabilidade objetiva do Estado, baseada na Teoria do Risco Administrativo, decorre do mandamento constitucional previsto no artigo 37, §6º, que assim dispõe:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Assim, conclui-se que as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis pelos atos de seus agentes. A responsabilidade nesse caso é objetiva, vale dizer, independe de culpa.

Considerando isso, passo à análise do *quantum* a ser fixado para a indenização por danos morais, observados os seguintes requisitos: a intensidade do sofrimento causado ao ofendido; a situação econômica do ofensor e os benefícios decorrentes da ofensa; a existência de dolo ou culpa; a gravidade da ofensa; as peculiaridades e circunstâncias envolvidas, observado o caráter antissocial da conduta lesiva; e os escopos educativo e punitivo da indenização.

Observa Antônio Jeová da Silva Santos quanto à inexpressividade das indenizações:

“Como fazer para pôr cobro às intervenções perniciosas de empresas que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

cada momento ofendem a integridade espiritual de pessoas, na certeza de que o valor que pagarão se forem acionadas, nada representará em seus enormes lucros? Esse raciocinar induz à plena convicção de que os cometedores de lesões à pessoa continuarão livres para continuar em sua faina agressiva, em total desrespeito ao valor humano. Sem nada que possa refrear esse ânimo que tanto prejuízo acarreta, os grandes conglomerados econômicos continuarão não dando a menor importância àquelas lesões diárias que tanto abespinham o ser humano.

“... Por isso, é necessário que o Direito brasileiro dote o operador jurídico de meios necessários para amenizar o sofrimento da vítima e dissuadir os potenciais ofensores da dignidade humana de prosseguirem no intento de causar dano extrapatrimonial

“...Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com seu ato hostil e que degradou de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade” (SANTOS, Antônio Jeová da Silva, Dano Moral Indenizável, 2ªEd., São Paulo: Ed. Lejus, 1999; pág. 173/174 e 2014).

Portanto, observada a natureza e extensão do dano, a conduta do réu, sua capacidade econômica, a gravidade do fato, a ampla possibilidade de ter sido evitado e os aspectos punitivos e educativos dos danos morais, o valor pleiteado de R\$300.000,00 revela-se razoável, pois não é simbólico e não tem o condão de provocar um enriquecimento injusto.

Quanto ao pedido de pagamento de pensão mensal, assiste razão à autora. Não foi comprovada a renda mensal de Antonio ou a dependência econômica da autora para com ele, mas, considerando que o núcleo familiar é de baixa renda (fl. 890), a ajuda mútua entre os integrantes é presumida. Ademais, não se exige prova material da dependência econômica ou comprovação de ganho mensal do falecido, conforme entendimento do STJ:

“O pensionamento por morte de familiar deve-se limitar a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela falecida vítima, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento” (STJ; REsp n. 1.677.955/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 26/9/2018).

A autora comprovou seu vínculo matrimonial com o *de cujus* (fls. 52), de modo que é devida a pensão mensal no valor de 2/3 do salário-mínimo mensal. O termo final do pagamento da pensão deve ser a data em que o falecido completaria a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, conforme tabela do IBGE vigente à época dos fatos, qual seja, 76,6 anos (fls. 1088).

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

“A obrigação de pagamento de pensão mensal por morte de cônjuge, resultante da prática de ato ilícito, tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro” (AgInt no AREsp 1713056/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020).

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. Pretensão das autoras à indenização a título de danos morais e pensão civil mensal, sob argumento de ausência de atendimento adequado por unidade de saúde pública do Município de Franca, que teria levado o paciente (marido e genitor dos autores) a óbito. (...) **Pensão por morte no importe de 2/3 do salário mínimo vigente à viúva até a data em que o falecido completaria 75 anos de idade.** (...) RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006462-86.2019.8.26.0196; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 15/06/2022)

APELAÇÃO. Responsabilidade Civil. Reconhecimento de erro médico. Sentença de procedência. Insurgência dos corrêus. Não acatamento. Responsabilidade solidária do Município que prestou o primeiro atendimento ao paciente. (...) **Pensão mensal devida à razão de 2/3 do salário-mínimo. Presunção de ajuda mútua em razão da caracterização de núcleo familiar de baixa renda.** Pensionamento devido até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro segundo o IBGE (72 anos). Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000905-89.2017.8.26.0196; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

Os demais argumentos deduzidos no processo não são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS** em face do **MUNICÍPIO DE GUARULHOS** para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

R\$300.000,00 (trezentos mil reais), com correção monetária e juros unicamente pela taxa Selic, a partir do arbitramento (art. 3º da EC n. 113/2021 e Súmula 362 do STJ), bem como indenização por danos materiais na forma de pensão mensal, no valor de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo vigente à época do pagamento, devida desde 16/06/2020 até a data em que Antonio Lisboa dos Santos completaria 76,6 anos de idade. As diferenças vencidas antes de 08/12/2021 serão corrigidas e remuneradas nos termos do Tema 810 do STF, com correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Os valores devidos a partir de 09/12/2021 serão atualizados e remunerados somente pela taxa SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021). O termo inicial dos juros e da correção monetária na indenização por danos materiais é o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ). O réu arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

PRIC.

Guarulhos, 26 de março de 2025.